



## O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS PANORAMA E RESPONSABILIZAÇÕES

Giovanne Prado Camillo

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é analisar o comportamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante de violações à proteção ambiental. Será feita, primeiramente, uma breve apresentação da evolução histórica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte de Direitos Humanos. Seguido de como as tecnologias da informação integradas podem promover os direitos humanos, uma vez que esta tecnologia serve para monitoramento e gestão dos casos apreciados pela Comissão, e análise do perfil dos demandantes, o que pode ser uma ferramenta de grande valia. Por fim, entender qual o impacto que as decisões da Corte Interamericana sobre a proteção do meio ambiente podem influenciar na legislação e políticas dos países pertencentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.  
**Palavras-chave:** Direitos humanos. Meio ambiente. Sistema Interamericano. Tecnologia.

**Abstract:** The objective of this article is to analyze the conduct of the Inter-American Court of Human Rights in the face of environmental protection violations. First, a brief overview will be provided of the historical evolution of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Court of Human Rights. Next, it will address how integrated information technologies can promote human rights, given that these technologies are used for monitoring and managing cases handled by the Commission, as well as for analyzing the profile of plaintiffs, which can be a very useful tool. Finally, it will seek to understand the impact of the Inter-American Court's decisions on environmental protection on the legislation and policies of the countries belonging to the Inter-American Human Rights System.  
**Keywords:** Human rights. Environment. Inter-American System. Technology.

### Introdução

O aprofundamento da relação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a proteção ambiental tem ganhado destaque, conquanto sua inserção é recente, tendo como marco o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador de 1988, conforme o dispositivo do art. 11, que dispõe: “toda pessoa

tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” e que “os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento o meio ambiente”<sup>1</sup>.

O direito ao meio ambiente sadio é reconhecido na normatividade internacional, conquanto, ainda é frágil quanto à sua exigibilidade, em particular no contexto interamericano. A Corte ainda possui grande dificuldade em formar uma sólida jurisprudência a respeito da proteção ambiental. Infelizmente, o Protocolo de San Salvador, fragiliza o direito de demandar, ao impor que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado só pode ser pleiteado em petição individual quando houver vinculação com outros direitos detalhados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (D’Avila et al., 2014, p. 21). Isso ocorre porque a estrutura da proteção feita pelo Protocolo definiu o direito ao meio ambiente como um direito coletivo alocado dentro dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais seriam direitos programáticos.

É de grande importância entender como a CIDH tem lidado com as violações ao meio ambiente, pois o direito ao meio ambiente pode ser entendido como um direito autônomo, pois é fruto da dignidade humana e também da proteção ambiental como meio para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano<sup>2</sup> (Ramos, 2024, p. 1147). E, ainda se vive um momento de intensificação das violações ambientais e da crise climática, portanto, é de grande relevância compreender como a Corte tem tratado as questões ambientais. Devendo se compreender como os Estados são responsabilizados pelas violações e entender as soluções interpretativas que a CIDH tem utilizado para fortalecer a área.

Em decorrência do direito do bem ambiental ser posto apenas como norma programática, esta classificação faz com que tal direito não possua eficácia positiva. É dependente de políticas e programas governamentais para gerar efeitos - são apenas metas. Este entendimento normativo teórico gerou a impossibilidade de um controle jurisdicional direto, dependendo de casos com temas relacionados ao meio ambiente (Rescia, 2010, p. 50).

O que ocorre, segundo Ramos (2024, p. 1147), é que o conteúdo ambiental é extraído da proteção de outros direitos expressos, por isso os casos a serem tratados no presente artigo decorrem do conceito de “esverdeamento”, tendo base nos direitos dos povos indígenas e tribais, casos estes que violaram à propriedade e à vida e, indiretamente, o meio ambiente. Como aduz Rescia (2010, p. 50), essa prática se volta apenas à violação dos direitos individuais, o que ocasiona em generalização da defesa dos direitos coletivos, como sendo uma “porta dos fundos” jurídica e não através de um controle jurisdicional direto.

Do total de 286 casos apreciados pela Corte Interamericana apenas 4 tratam da proteção do meio ambiente, conquanto, de forma indireta (D’Avila et al., 2014). Por sua vez, observa Mazzuoli e Teixeira (2015, p. 212-213) que a Corte IDH:

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm). Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>2</sup> Conquanto, há críticas ao modelo do “esverdeamento”, tendo em vista esse exigir que o dano ambiental apenas importa quando ocorre violação de outros direitos expressos, portanto, seria uma proteção indireta do meio ambiente, apenas consagrando a visão antropocêntrica da defesa ambiental (Ramos, 2024, p. 1150).

[...] após o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua, deparou-se com outros seis casos sobre temática ambiental, sendo que, destes, cinco estão relacionados a violações de direitos de povos tradicionais das Américas; quatro deles são relativos aos impactos negativos decorrentes da não demarcação de terras indígenas e quilombolas no Paraguai e no Suriname, sendo eles: a) caso Moiwana v. Suriname; b) caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai; c) caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai; e d) caso Povo Saramaka v. Suriname; apenas um – caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador – ligava-se à concessão estatal de terras indígenas para exploração de petróleo sem consulta aos Kichwas.

A análise desses casos terá como objetivo compreender qual é o tratamento dado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos aos casos relacionados com violações de direito ambiental. Como salienta (D'Avila et al., 2014, p. 37) quanto a Corte Interamericana percebe-se inovações:

[...] nas técnicas interpretativas com a finalidade de não deixar o meio ambiente desatendido. A partir de uma interpretação extensiva dos direitos humanos - especialmente dos direitos de comunidades indígenas e tribais - à propriedade, ao patrimônio cultural, à circulação e residência, à vida e à proteção judicial - a Corte tem fundamentado decisões que, por via oblíqua, protegem os bens ambientais, corroborando a tese da indivisibilidade, inter-relação e interdependência entre todos os direitos humanos.

Ademais, é válido salientar que é reconhecido pela Corte Interamericana que as violações do meio ambiente atingem de forma muito mais acentuada as camadas mais baixas da população, que se encontram em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas, afrodescendentes e pessoas em extrema pobreza. Sendo chamado de racismo ambiental, portanto, os países precisam de políticas que levam em consideração as diferentes formas que a degradação ambiental pode atingir certos estratos sociais, é necessário assegurar plenamente os direitos humanos (Ramos, 2024). A discriminação ecológica é relevante no contexto latino-americano, já que o meio ambiente sadio é de extrema importância para a efetivação dos direitos humanos, pois nesse contexto, é especialmente sensível devido a biodiversidade da região e a presença de múltiplas comunidades que dependem diretamente da natureza para sua sobrevivência.

Este trabalho encontra respaldo na necessidade de aprofundar a compreensão sobre o impacto das decisões da Corte Interamericana, com atenção no fortalecimento da proteção ambiental e analisar o uso de tecnologia da informação para a gestão de casos. A análise da jurisprudência permite identificar avanços e lacunas no tratamento de questões ambientais. Outrossim, também é pretendido avaliar se essas decisões têm levado à responsabilização efetiva dos Estados. E ao invés de focar em uma base doutrinária para entender o direito à qualidade ambiental como um direito humano, este trabalho tem um objetivo mais prático: organizar os casos em que os órgãos do Sistema Interamericano formaram uma jurisprudência que pode ser

usada para incentivar a sociedade civil e organizações ambientais a criar iniciativas de promoção e defesa do meio ambiente.

### **I. Breve análise histórica do SIDH e suas normas ambientais**

O SIDH é responsável por uma histórica atuação da defesa dos direitos humanos no continente americano. Está em consonância com o aplicado no sistema global de proteção, haja vista a aplicação do sistema regional das normas internacionalmente reconhecidas. O SIDH é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais serão analisados oportunamente. É um órgão especializado oriundo da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O tratado que institui a OEA é a Carta de Bogotá, assinada no ano de 1948. Em seu artigo 1º aduz que se constitui como um organismo regional que abrange os Estados do Sistema Interamericano. Quanto aos propósitos da Organização dos Estados Americanos, podem ser identificados a partir do artigo 2º da Carta (D'Avila et al., 2014, p. 15).

A OEA contava originalmente com 21 Estados-membros, sendo que conta, atualmente, com 35 membros<sup>3</sup>. De forma que, os Estados que ratificaram a Carta de Bogotá reconheceram a competência da OEA, assim, aceitaram serem submetidos às suas normas de proteção. Isto é, passaram a fazer parte de um sistema regional integrado que trata da proteção dos direitos das mais variadas naturezas, o qual deve visar a melhoria das condições de vida de seus habitantes, dando especial atenção aos problemas econômicos, sociais e culturais<sup>4</sup>.

No mesmo momento em que foi instituída a OEA, em 1948, também foi apresentada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo uma grande ação positiva, já que aprimorou e firmou direitos humanos, especialmente em dois aspectos: proteger as relações propriamente entre os Estados, e os indivíduos quanto aos seus direitos submetidos à jurisdição interna dos países membros (D'Avila et al., 2014, p.16). Frisa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos data de dezembro de 1948, portanto, tendo procedido a Declaração Americana proclamada em abril do mesmo ano.

Merece destaque que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui como documento normativo principal o Pacto de San Jose, aprovado em 1969, o qual insere um rol de direitos sociais, culturais e econômicos, que não mencionou expressamente o direito ao meio ambiente, o que demonstra o vago tratamento dado à matéria (Ramos, 2024, p. 1147).

<sup>3</sup>Dados retirados do site oficial da OEA. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/portuguese/a\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_estados\\_amer.htm#:~:text=ESTADOS%20MEMBROS%3A%20Ant%C3%ADgua%20e%20Barbuda,%2C%20Panam%C3%A1%2C%20Paraguai%2C%20Peru%2C](http://www.oas.org/juridico/portuguese/a_organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_estados_amer.htm#:~:text=ESTADOS%20MEMBROS%3A%20Ant%C3%ADgua%20e%20Barbuda,%2C%20Panam%C3%A1%2C%20Paraguai%2C%20Peru%2C). Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>4</sup>"A grande preocupação dos países da América Latina é a melhoria das condições de vida de seus habitantes. Em outras palavras, sem querer ignorar a importância dos direitos civis e políticos, para eles os problemas econômicos, sociais e culturais são prioritários." ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 479.

Não obstante, no cenário regional, foi apenas por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador<sup>5</sup>, que consagra de forma expressa o direito humano ao meio ambiente sadio. Todavia, como já mencionado, o Protocolo de San Salvador não reconheceu o direito ao meio ambiente como possível de ser exigido mediante petição individual, somente pode ser exigido caso haja uma vinculação com outros direitos reconhecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) (D'Avila et al., 2014, p. 21).

À luz de Rescia, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos dá importância ao meio ambiente de maneira que ultrapassa o reconhecimento como mais um mero direito humano (2010, p. 49). Tendo em vista a Carta Democrática Interamericana<sup>6</sup> que denota o direito ao meio ambiente sadio ser um meio indispensável para o complemento desenvolvimento do homem, podendo, até mesmo, colaborar para a concretização da democracia, em decorrência da estabilidade política gerada (D'Avila et al., 2014, p. 20). Vide o artigo 15 da citada carta, *in verbis*:

O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.

Os documentos que visam à proteção do meio ambiente, como as convenções normativas e resoluções advindos da Organização dos Estados Americanos - que devem ser utilizados pelo SIDH -, outrossim, também pode se valer dos instrumentos internacionais da ONU, os quais podem ser utilizados com o objetivo de formar de jurisprudência, doutrina e ampliar direitos humanos já abalizados no Sistema Interamericano (Rescia, 2010, p. 53).

Esse contexto suscitado no âmbito regional e internacional geram uma base, a qual pode ser utilizada para melhor entendimento da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### 1.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos, a qual é atribuída o trabalho de promover e proteger os direitos humanos no continente americano. Uma vez que foi a Carta da Organização dos Estados Americanos em seu artigo 106 previu a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que aduziu que a principal função seria a promoção do respeito e defesa dos

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

<sup>6</sup> Aprovada no ano de 2001. Disponível em: [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm). Acesso em: 01 nov. 2024.

direitos humanos, bem como funcionar como um órgão consultivo. Na visão de D'Avila (2014, p. 17), a previsão da formação dessa Comissão se deu em 1959, por meio da Resolução VIII, durante a quinta reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

O capítulo VII da Convenção Americana sobre Direitos Humanos elencou as disposições que dizem respeito à CIDH, a qual dedicou artigos para explicar sua estrutura administrativa e sua competência. Sintetizando, a Comissão é responsável por receber as petições que contenham possíveis violações de direitos humanos e das normas ratificadas pelo Pacto de San Jose por parte de um Estado-membro. Outrossim, a Comissão é responsável por preparar relatórios que sejam convenientes a sua função, e realiza uma cognição sumária das petições encaminhadas, já que analisa o cumprimento dos requisitos para encaminhar à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, como aponta Ramanzini, as relatorias de feitura da CIDH foram um *turning point* na identidade da Comissão Interamericana, pois através deste mecanismo, a Comissão pôde entender que mantinha um papel único na região americana, isto é, poder desenvolver novos parâmetros sobre direitos humanos, ser um elo entre a articulação dos Estados, Organizações Não Governamentais e os próprios órgãos da OEA, bem como a aptidão em atrair a atenção pública. Ademais, a Comissão, em virtude desta nova identidade, corroborada por suas tarefas institucionais, fez com que a ampla discricionariedade da CIDH quanto às decisões de encaminhar casos à Corte IDH fosse revisada em 2001. E a partir desse momento, o papel institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi definido por inteiro, quer dizer que o papel da CIDH é a investigação e apuração formal e inicial de violações normativas de direitos humanos, enquanto o tribunal apenas concentra suas atividades jurisdicionais no julgamento dos casos encaminhados (2018, p. 268-269).

Todavia, como aduzem Cambiaghi e Vannuchi, por conta do elevado número de petições recebidas e por uma falta de critérios mais exatos para cognição de admissibilidade, acabam por alongar excessivamente o tempo entre o recebimento da denúncia e a solução do caso. Ou seja, a Comissão deve-se atentar ao perigo de se assemelhar às jurisdições nacionais, quanto à celeridade do processo. É necessário criticar a falta de parâmetros que fixem um tempo médio e razoável na tramitação dos casos perante a CIDH e, ainda, afirma que em sede da Comissão há uma ausência de lógica na seleção dos casos a serem vistos. Nesse sentido afirmam: “É condenável a utilização de critérios seletivos na decisão discricionária de privilegiar casos de maior “visibilidade”, em detrimento daqueles de menor alcance.” (2013, p. 149).

Como afirma Rescia (2010, p. 54), dentre do Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana é o órgão que mais tem produzido material sobre o direito a proteção ambiental, sendo relatórios e resoluções, conquanto, a base meritória utilizada seja focada em situações gerais de países e, mais frequentemente, casos que envolvam os direitos dos povos indígenas. Com essas características, a Comissão tem assimilado preocupações ambientais ao contexto do direito ao desenvolvimento, sendo que este é entendido como o direito do Estado de explorar seus recursos naturais. Por conseguinte, a CIDH tem dado diagnósticos de que os Estados-membros devem definir regulamentações apropriadas para a efetivação dos parâmetros em

vigência da Convenção, para, dessa forma, os problemas ambientais não se transformarem em direitos humanos propriamente violados (p. 55).

### *1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão consultivo e jurisdicional pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, eis que foi prevista na Convenção da OEA de 1948, em seu artigo 33.

As funções da Corte Interamericana foram estabelecidas na Convenção Americana de 1969, nos artigos 61, 62 e 63 em sede da atuação contenciosa e no artigo 64, o qual descreve a função consultiva da Corte.

A função jurisdicional dá à Corte o poder de decidir sobre violações praticadas aos direitos humanos pelos países pertencentes ao sistema regional, devendo aplicar as normas cabíveis e, acrescentando o dito no artigo 63, a Corte precisa se atentar pela preservação, reparação ou, se cabível, indenização. Enquanto a função consultiva está ligada com a interpretação da CADH e demais tratados internacionais referentes à matéria de direitos humanos, de tal maneira, os Estados-membros podem solicitar a produção de pareceres, e até mesmo conhecer da validade de leis internas diante da normatividade internacional (D'Avila et al., 2014, p. 19).

Salienta-se que a Corte IDH não deve ser compreendida como uma instância recursal das decisões internas dos países membros, isso, quando estas tiverem sido emitidas em consonância com as obrigações internacionais atribuídas aos Estados, no referente aos direitos humanos. À vista disso, ensina Trindade (1996):

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos – não “substituem” os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.

Como observa Guerra (2023, p. 213), as decisões da Corte possuem caráter impositivo ao Estado, já que obrigam a interromper a violação e compensar a vítima ou seus familiares. Em linhas gerais, existem algumas modalidades possíveis de responsabilização para com o Estado, eis que são aplicadas de forma específica ao caso julgado. A primeira modalidade é a possibilidade da restituição integral, a qual busca anular os efeitos da violação por completo, restabelecendo o *status quo ante*, além de reparar os danos emergentes e lucros cessantes; a segunda modalidade é considerada uma exigência básica por parte do Estado infrator, o qual deve cessar com o ilícito; a Corte pode satisfazer, por meio de um conjunto de medidas suficientes para combater, sendo que são fórmulas adaptadas aos casos concretos; ainda, caso não seja possível retornar ao estado anterior a violação, a Corte pode apenas condenar em

indenização, sendo que caberá ao Estado realizá-la; por fim, pode-se utilizar de garantias de não repetição da conduta geradora da violação da obrigação internacional.

## II. A utilização de tecnologia da informação: o SIMORE

O Sistema de Monitoramento de Recomendações Internacionais de Direitos Humanos foi lançado e é coordenado pela Comissão IDH, tendo sido desenvolvido com o auxílio do Ministérios de Relações Exteriores do Paraguai.

Este sistema de monitoramento possibilita a pesquisa com diversos critérios: por tema, país, ano, nível de cumprimento e até pela população a qual se destina a recomendação. O objetivo dessa tecnologia da informação é ser um instrumento de prestação de contas, o que gera transparência e participação na supervisão das recomendações direcionadas a certas regiões do SIDH. Ademais, conforme a própria *homepage* do SIMORE<sup>7</sup>, os usuários podem enviar informações sobre as medidas adotadas, ou não, pelos Estados a respeito de recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Essa ferramenta pode ser um facilitador para diversos grupos sociais, como os Estados, ONGs e a sociedade civil, o que pode contribuir para que as medidas a serem adotadas pelos Estados sejam tomadas, haja vista o monitoramento e análise do progresso para com as obrigações internacionais. Tendo em vista que o SIMORE consolida, na prática - por meio da supervisão dos usuários -, o cumprimento de medidas e noticia os desafios com vistas à proteção dos direitos humanos, Ainda, funciona como um facilitador para os países membros. Haja vista que a plataforma pode ser utilizada na elaboração dos relatórios periódicos a serem produzidos pelos Estados.

Dessarte, tais plataformas citadas são um grande demonstrativo do esforço da CIDH em se atualizar com tecnologias que geram maior transparência e eficiência em suas ações (West, 2023, p. 60).

O Sistema Interamericano de Monitoramento de Recomendações (SIMORE) tem o objetivo de promover a transparência, a participação geral de toda a sociedade civil, já que se pode acompanhar as recomendações e prestações de contas emitidas pela Comissão Interamericana. Bem como possui a função principal de sistematizar tais recomendações que são oriundas das resoluções, medidas cautelares e relatórios temáticos, desta forma, propicia que o acesso público a essas informações seja mais amplo.

Outrossim, o SIMORE possibilita que os usuários da plataforma enviem informações sobre o cumprimento ou não das recomendações feitas pela Comissão, para serem seguidas pelos Estados-membros. À vista disso, o sistema contribui para que se amplie o alcance da supervisão sobre os países e ainda fortalece a participação social<sup>8</sup>. Consoante Duarte (2017, p. 15), o Sistema de Monitoramento tem se destacado pelo seu papel em fomentar o cumprimento das

<sup>7</sup>SIMORE Interamericano. <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em 10/12/2024.

<sup>8</sup> RED DE DERECHOS HUMANOS DEL PODER EJECUTIVO. Reglamentación y Uso del Sistema de Monitoreo de Recomendaciones SIMORE, AGR, Asunción, 2014, p. 18.

obrigações internacionais de direitos humanos, pois avoluma a capacidade de monitoramento das medidas a serem adotadas pelos países.

E além de ser um sistema que serve para facilitar o acesso à informação, ainda desempenha papel fundamental em engajar a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC). As Organizações citadas são convidadas pela coordenação do SIMORE para compartilhar informações para produção dos relatórios nacionais que devem ser apresentados pelos Estados no âmbito do Exame Periódico Universal. Desse modo, a colaboração das OSC com o SIMORE permite que elas influenciam diretamente a formulação desses relatórios, fazendo com que temas de interesse social sejam incluídos e debatidos na esfera dos tratados internacionais de direitos humanos (Red de Derechos Humanos del Poder Ejecutivo, 2014, p. 18).

É válido ressaltar que a ativa participação da sociedade civil e das OSC são de extrema importância para o acertado funcionamento do SIMORE. Só com o engajamento desses grupos é que será possível promover mudanças quanto à qualidade da informação, que deve refletir os avanços ou retrocessos quanto ao cumprimento das recomendações internacionais sobre direitos humanos (Duarte, 2017, p. 18). Nesse contexto, o SIMORE também é visto como uma ferramenta de empoderamento institucional, já que amplia a capacidade das instituições de monitorar e promover o cumprimento das obrigações internacionais.

No entendimento de Riaño (2024), o sistema de acompanhamento dos casos pode ter a utilidade de demonstrar uma grande falha da Comissão e Corte IDH em atingir o cumprimento de seus objetivos. Aduz que apenas 9% (nove por cento) dos relatórios publicados entre 2001 e 2002 foram encerrados, isto é, cumpridos. E os números relativos às sentenças de mérito emitidas pela Corte, seguem o mesmo padrão, a maioria dos casos permanece sem resposta, devido ao não cumprimento por parte dos Estados. Conquanto, não basta apenas a pura análise formal que o SIMORE extrai dos casos, é necessário que seus usuários, exijam de seus governantes o devido cumprimento.

O SIMORE, aduz Zoke (2023, p. 15), funciona como um facilitador na preparação de estudos e pesquisas sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da amostragem das recomendações quanto aos temas e países destinatários. De modo que o Sistema de Monitoramento é alinhado com o ensino do Direito, especialmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois usa uma abordagem inovadora, consonante com a Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (2012 apud Zoke, 2023, p. 15):

[...] un conjunto de actividades de educación, capacitación y difusión de información orientadas a crear una cultura universal de los derechos humanos. Una educación en derechos humanos eficaz no sólo proporciona conocimientos sobre los derechos humanos y los mecanismos para protegerlos, sino que, además, desarrolla las aptitudes necesarias para promover, defender y aplicar los derechos humanos en la vida cotidiana.

A tecnologia da informação dinamiza o processo de supervisão do que é recomendado nas emissões da CIDH, pois fornece uma sólida base para o monitoramento, com isso permite maior agilidade nas respostas dos Estados. Desta forma, o SIMORE fortalece a capacidade da CIDH em proteger os direitos humanos, já que amplia sua atuação e impacto nos países membros (Parra, 2019, p. 53). Também, tem a utilidade de proporcionar um acesso fácil e transparente aos casos julgados por suas violações aos direitos humanos e as recomendações emitidas pela Comissão. Fazendo com que aumente o conhecimento de tais problemas, por conseguinte, que seja mais frequente que as pessoas exijam o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão.

A democratização do acesso à informação favorece a fiscalização e o diálogo de toda sociedade a respeito dos direitos humanos, permitindo uma maior colaboração entre os cidadãos e os Estados.

Portanto, o SIMORE tem o potencial de gerar um profundo impacto na forma como as decisões e resoluções tomadas pela CIDH sejam acompanhadas e implementadas pelos países membros (*Ibid.*, p. 56). No entanto, é necessário uma ampla divulgação do sistema. Podendo realmente transformar as recomendações internacionais em atividade participativa e transparente.

### III. Apreciação de casos que tratam da proteção ambiental

Neste capítulo, se observará a tomada de decisões, especialmente da Corte IDH, no que toca à proteção ambiental pela via reflexa. Como ensina Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 211-212), os primeiros casos analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte que tratam da proteção ambiental foram a Resolução n. 12/85 do povo Yanomami v. Brasil, bem como o caso da Comunidade Indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, respectivamente.

Brevemente, a Resolução n. 12/85 trata da etnia Yanomami, a qual habita em território da floresta amazônica e teve rapidamente direitos à vida, à saúde e ao direito de residência afetado, em decorrência da construção de uma rodovia nesta área, esse caso implicou, de forma inédita a temática ambiental “por ricochete” (Gomes apud Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 212), além disso, demonstrou a possível existência de outros grupos em semelhante situação vulnerável.

O caso da Comunidade Indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) (D’Avila et al., 2014, p. 32) versou sobre a exploração irregular de madeiras em terras indígenas, após o caso, a Corte IDH se deparou com o Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, novamente com uma demanda a respeito do não reconhecimento de terras indígenas e exploração indevida.

Destrinchando o caso Povo Saramaka Vs. Suriname que foi sentenciado em 2007, a Corte IDH entendeu que houve a violação dos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 21 (Direito à propriedade) e 25 (Direito à proteção judicial) da Convenção Americana. Destaca-se que por ser uma comunidade silvícola possui uma viva ligação com o território que habita, em vista disso, o povo Saramaka, igualmente como diversos

outros, necessita de amparo por parte do Estado, devendo garantir o direito à propriedade e proteção da mesma, somente assim é possível a sobrevivência física e cultural do povo.

Mas em decorrência de uma série de concessões do Estado para madeireiras e mineradoras na terra ocupada pela comunidade tribal, fez com que algumas dessas concessões afetaram profundamente o acesso a recursos naturais de valia para a subsistência cultural e econômica, pois causaram a inutilização de parte da terra.

Sob a perspectiva de D'Avila et al. (2014, p. 33), no campo das responsabilizações imputadas pela Corte ao Estado do Suriname, cita-se as medidas:

[...] a revisão das concessões com o objetivo de se adequarem às necessidades do povo; a delimitação e demarcação do território, além da outorga de título coletivo; o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva da comunidade e o acesso à justiça, de modo a garantir plenamente o exercício do direito à propriedade; a adoção de medidas legislativas e administrativas para proteger e garantir o direito à propriedade, o qual inclui as terras e os recursos naturais; e a realização de estudos de impacto ambiental e social antes da emissão de concessões dentro do território tradicional dos Saramakas.

A título de indenização foi fixada em 75 mil dólares em danos materiais, e em 600 mil dólares no que tange aos danos imateriais, tendo em vista o sofrimento pelo qual a comunidade passou em decorrência da afronta com seus valores culturais.

Sustentam Alves e Ribeiro (2019, p. 162), deve-se esclarecer que como visto nos casos elencados, muitas garantias utilizadas na fundamentação da Corte IDH não se apresentam de forma expressa nos textos da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois decorrem de interpretação. Salientam que é utilizada uma técnica específica de interpretação, conhecida como “combinação normativa”, que visa associar diversos fundamentos jurídicos, sendo que pode ser intraconvencional, quando apenas ocorre no âmbito da CADH, ou pode ser interconvencional, se tratar da convenção com outros instrumentos internacionais. Sobre isso, para Silva e Rivas (2014, p. 323), a Corte utilizou do segundo tipo de combinação normativa no caso Saramaka v. Suriname, pois aduz que esta se influenciou pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual é um instrumento internacional que nem ao menos é ratificado pelo Suriname.

Além disso, observa-se a partir do caso Saramaka v. Suriname, que a Corte IDH afirmou a necessidade de que seja aprovado a concessão e projetos - exigência esta que de forma indireta, acaba contribuindo para a manutenção da proteção ambiental -, esse requisito deve servir a fim de garantir que as comunidades sejam informadas sobre todos os possíveis impactos ambientais em seu território e, ainda, determina que o país empreenda medidas que minimizem os impactos no meio ambiente, tais exigências devem ser garantidas por meio de avaliações de impacto ambiental e social (Alves e Ribeiro, 2019, p. 168). Essa obrigação foi instituída pela Corte, tendo declarado: “El Estado, asimismo, debe asegurarse que los miembros del pueblo

Saramaka tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluidos los riesgos ambientales y de salubridad.”<sup>9</sup>

É válido ressaltar o caso do povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, o caso foi sentenciado pela Corte IDH em 2012. Resumidamente, faz referência a uma permissão que o Estado do Equador concedeu a uma empresa petrolífera uma licença para exercer atividade de exploração de petróleo dentro do território do povo Kichwa, mas ocorreu sem o consentimento da comunidade local. Dessa maneira, a Corte estabeleceu que a exploração de recursos naturais dentre de territórios indígenas não pode implicar em qualquer tipo de amolação para com a subsistência da comunidade tribal, novamente, ocorrendo a proteção do direito ao ambiente sadio de forma reflexa.

Portanto, por meio da visita a esses casos, é notável que a Corte apenas reconhece e protege o direito ao meio ambiente quando este está relacionado à violação de direitos individuais, já que apenas esse direito será apreciado e por consequência protegido quando for tocando a direitos individuais. Destarte, os Estados-membros devem garantir que as comunidades locais tenham participação, devendo ser consultadas, bem como têm de produzir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sempre com a tarefa de compartilhar qualquer possível benefício advindo da exploração de recursos naturais com os povos originários, e esta exploração deve ocorrer apenas se estiver de acordo com a própria comunidade atingida.

## Conclusões

Em síntese, ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não aponte explicitamente o direito ao meio ambiente sadio, como um direito individual, passível de ser apreciado em cognição, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela via reflexa, têm propagado a importância da proteção ao meio ambiente como um direito relacionado à outros direitos humanos. O que reafirma a conexão entre os direitos humanos, tendo em vista a indivisibilidade dos direitos ao enfrentar as demandas judiciais do Sistema Interamericano. Isto posto, não obstante as limitações impostas pelo Protocolo de San Salvador, a Corte IDH tem demonstrado capacidade interpretativa ao vincular o direito ao meio ambiente a direitos individuais, sobretudo na conjuntura das comunidades indígenas.

Embora a proteção ambiental no SIDH ainda não seja consolidada, e a Comissão tenha um grave problema de seleção dos casos enviados e todo o processo seja moroso. É fundamental que os Estados-membros sigam as recomendações e implementem as decisões da Corte, apenas desta maneira será possível que os países signatários integrem, de forma plena, o direito ao meio ambiente sadio em suas políticas públicas.

---

<sup>9</sup> Corte IDH. Caso do Povo Saramaka v. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007, parágrafo 133.

Nesse contexto, ferramentas como o Observatório de Impacto e o SIMORE têm o potencial de auxiliar no cumprimento das decisões, desse modo, promove maior transparência e participação social. Haja vista que a partir da análise feita pelo presente artigo vislumbra-se a necessidade em reforçar e garantir uma articulação mais robusta entre o SIDH e os países, só assim, será possível um futuro sustentável.

### Referências bibliográficas

- ALVES, Raysa Antonia Alves; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; LIMA, Tamires da Silva. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 149-174, jan./abr. 2019.
- BASCH, Fernando et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37468>>. Acesso em: 25 set. 2024.
- BERNARDI, Bruno Boti. **O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru**. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2016.tde-12012016-122034. Acesso em: 25 set. 2024.
- CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 90, p. 133-163, dez. 2013. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006>.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007, (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), p. 1-67. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf). Acesso em: 25 set. 2024.
- D'AVILA, Caroline Dimuro Bender et al. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, [S. L.], v. 60, p. 11-38, dez. 2014. Semestral.
- DUARTE, Miguel Esteban Cabrera. **Impacto del sistema de monitoreo de recomendaciones (SIMORE) en Paraguay para el cumplimiento de las recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos**. 2017. p. 54. Dissertação (Mestrado) - Curso de Facultat de Dret, Universitat de Barcelona, Barcelona, 2017. Cap. 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/2445/120744>. Acesso em: 25 set. 2024.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Cap. VIII. p. 199-217.
- HERTZOG, Alice et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites / The Inter-American Human Rights System and discrimination against LGBTTI: overview, potentiality and limits. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1545–1576, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28033. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 25 set. 2024.

O que é a CIDH? **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito Gv**, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013. FapUNIFESP (SciELO).

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Persona y Derecho**, [S.L.], n. 71, p. 203-227, 1 dez. 2015.

PARRA, Sebastian Portilla. SIMORE, avance multiforme para el seguimiento de recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre personas con discapacidad. **Justicia y Derecho**, v. 7, p. 45-56, 2019.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Impactos da Justiça Transicional Sul-Americana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 103, p. 261-284, abr. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-126/103>. Acesso em: 25 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Meio ambiente: o direito ao meio ambiente equilibrado. In: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Cap. 53. p. 1146-1157.

RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do direito a um ambiente sadio na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. In: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. **Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Bogotá, 2010.

MONITOREAR el (in)cumplimiento de los derechos humanos. **Assuntos Legales**, [s.l.], 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.asuntoslegales.com.co/consultorio/monitorear-el-in-cumplimiento-de-los-derechos-humanos-3843940>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SILVA, Rosmerlin Estupiñán; RIVAS, Juana María Ibáñez. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Pueblos Indígenas y Tribales. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (coord.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Barcelona: **Red DHES**, 2014. p. 323.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. 1996. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>. Acesso em: 07 nov. 2024.

WEST, Catarine dos Santos. Las tecnologías de la información para la promoción de los Derechos Humanos: observatorio del sistema interamericano de derechos humanos en los casos sudamericanos. **Estrategias, Pedagogías y Abordajes Clínicos en Derechos Humanos**, [S. L.], p. 59-68, 2023.

ZOKE, Laura Valentina Cuervo. **Experiencia en la construcción de una plataforma sobre la observación internacional en derechos humanos para las Américas**. 2023. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, Universidad El Bosque, Bogotá, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12495/11341>. Acesso em: 25 set. 2024.